



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO.
IMPROCEDENTE.

1. Relatório

Trata-se de resposta à Impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 05.340.639/0001-30, quanto à ferramenta adotada como critério julgamento do certame.

1.1 Das razões da impugnação

Em resumo, a Impugnante alega que:

(...) o sistema de cálculo adotado pela Contratante não é a melhor escolha para selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Isso porque a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances (células em amarelo).

(...) Para que a Administração obtenha a melhor proposta o ideal seria a aplicação do desconto apenas sobre o valor das peças e serviços que serão prestados ao longo do contrato.

(...) Pondera-se que o desconto resultante servirá apenas para o cálculo da disputa, não revelando vantajosidade para administração visto que este desconto não será o mesmo aplicado para aquisição de peças e serviços.

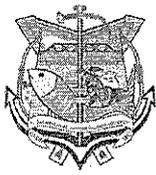
(...) Resta cristalino que aceitar desconto sobre a taxa de Administração é puramente subjetivo e prejudicial à Administração, tendo em vista que o desconto resultante ofertado na fase de disputa não será o mesmo aplicado sobre o valor das peças e serviços.

Não restam dúvidas de que o método subjetivo, que será aplicado e aceito para distribuição do percentual de desconto e conseqüente julgamento, prejudicará a competitividade e a própria Contratante, já que o modelo adotado impede a oferta de maiores descontos pelas licitantes.

Por fim, pede:

- i. A alteração do modelo de disputa adotado, para que seja possível a aplicação de descontos reais sobre o valor das peças e serviços;
- ii. Republicar os termos do edital retificado, reabrindo-se os prazos legais.

É o breve relatório.



2. Análise do mérito

2.1 Da ferramenta de cálculo do desconto resultante

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a contratação pretendida refira-se aos serviços de manutenção dos veículos que compõem a frota, o município decidiu por agrupar, em lote único, os itens peças (genuínas, originais e 1ª linha) e preço máximo hora/homem (motos, veículos leves e pesados) e taxa de administração, sobre os quais serão aplicados os percentuais de descontos, buscando assim auferir a proposta mais vantajosa para Administração.

Importante destacar que o Sistema utilizado para operar o pregão eletrônico, qual seja: COMPRASGOV, não permite a inclusão de valores ou percentual de descontos em ordem crescente. Sendo assim, buscou-se adotar uma ferramenta que possibilitasse a inclusão dos lances e a disputa adequada entre as empresas participantes deste pregão. Para tanto, considerando o julgamento do lote único, disponibilizou a “Ferramenta de cálculo do desconto resultante.xls”, para que os licitantes pudessem digitar os percentuais de descontos que pretende oferecer para cada item do lote e assim calcular o “desconto resultante”, valor este que será disputado durante a fase de lances. Além disso, o instrumento convocatório traz, no seu Anexo VII, o cálculo da taxa de desconto resultante, que trata de forma clara, detalhada e exemplificativa como se dará a utilização da ferramenta questionada pela Impugnante.

Em licitações dessa natureza, a Advocacia Geral da União (AGU) se manifestou quanto à necessidade de se estabelecer critérios de disputa para os serviços de gerenciamento (representado pelo item “taxa administrativa”) e os serviços efetivamente prestados (fornecimento de peças e mão de obra). Vejamos:

[...] deve-se fixar a seguinte premissa numa eventual contratação de gerenciamento de frota: conforme já esclarecido, existem dois serviços sendo licitados (o gerenciamento e os serviços efetivamente prestados), por isso deve haver pressupostos de competitividade em ambos.¹

Com fulcro nessa premissa, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, nos autos do processo nº 1040609-2018, julgou irregular o edital do Processo Licitatório nº

¹ <http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/pareceresCPLCPGF/02.2013.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

53/2018, deflagrado pelo município de Divinópolis/MG, que possui objeto análogo ao Pregão epigrafado. Vejamos:

Ao analisar o caso concreto, verifica-se no edital em tela que a Administração levou em conta apenas a menor taxa de administração, na considerando o maior desconto sobre o valor de peças para a formulação do preço[...]

De todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que o edital está irregular por não prever, também, no critério de julgamento o maior desconto sobre as peças, bem como a ausência do percentual mínimo de desconto a ser admitido no pregão, o qual deverá ser estimado por meio de pesquisa de mercado, de forma a permitir a formulação de propostas pelos licitantes.

Noutro giro, ressalta-se que compete ao licitante ofertar o desconto que melhor lhe convier, desde que observados os valores estabelecidos no Anexo VI, que foram obtidos através de pesquisa de mercado.

Quanto à alegação da Impugnante de que a ferramenta adotada é facilmente manipulada, classificando-a como “ineditismo sem precedentes”, tal afirmação mostra-se incoerente, visto que em breve pesquisa realizada pela internet identificam-se outros pregões que valeram-se da mesma ferramenta durante a fase de disputa. São eles: Pregão Eletrônico nº 148/2018 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG; Pregão Eletrônico nº 001/2023 – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Pregão Eletrônico nº 066/2020 – Prefeitura M. de Santa Luzia; Pregão Eletrônico nº 018/2022 – Prefeitura M. de Carbonita; entre outros.

Curioso observar que a Ilustre Impugnante participou no ano de 2021, de outro certame realizado por este município, qual seja: Pregão Eletrônico nº 022/2021, que a adotou a mesma ferramenta, denominada por ela “inédita sem precedentes”, onde sagrou-se vencedora, firmando contrato com o município para prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva para frota municipal.

Ora! Diante do apresentado, pondera-se o real objetivo desta impugnação: valer-se de argumentos pífios e descabidos para obter proveito com a exclusão do item “taxa de administração”, cobrada pelos serviços de gerenciamento ou simplesmente atrapalhar o andamento regular do processo.

Sendo assim, os pedidos da Impugnante não merecem ser acolhidos, visto não terem fundamento, sobretudo, à luz do que assevera a AGU quanto à obtenção da proposta mais



vantajosa em sua plenitude:

A título de exemplo, cite-se a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiram esse desconto com uma tabela de preço de combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão-de-obra e peças) do fabricante etc. Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestado, afastando-se, assim, uma série de questionamentos levantados pelo TCU no Acórdão 2.731/2009-P.

2.2 Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e julgo, IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2023 – Processo Licitatório n.º 044/2023.

3. Conclusão

Portanto, a pregoeira decide:

- a) Aceitar o pedido de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, julgando-o **IMPROCEDENTE**.
- b) Informar que a data da sessão permanece agendada para o dia 20/06/2023 às 9h;
- c) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da Publicidade.

É a decisão.

Pirapora/MG, 15 de junho de 2023.


Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira